



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

Ofício nº 301/2021

Sabáudia - PR, 13 de outubro de 2021.

Prezada Presidente:

O Prefeito Municipal de Sabáudia, Sr. Moises Soares Ribeiro, vem por meio deste, solicitar a substituição da redação do Projeto de Lei 31/2021, que dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA do Município de Sabáudia e revoga a Lei 496/2018, onde foi realizado o ajuste no Artigo 2º, V e no Artigo 15º a revogação da Lei 496/2018 vez que as disposições acabam revogando as previsões anteriores.

Sendo só para o momento, aproveitamos assim o ensejo para renovarmos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MOISES SOARES RIBEIRO**  
Prefeito

ILMA SRA.PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES  
**LEILA REGINA PAVEZI**  
SABÁUDIA - PARANÁ  
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA  
  
PROTOCOLO GERAL 300/2021  
Data: 13/10/2021 - Horário: 11:29  
Administrativo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

**MENSAGEM 031/2021**

Sabáudia – PR., 13 de outubro de 2021

Senhora Presidente:

Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal tem a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que **“Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA do Município de Sabáudia, revoga-se a Lei 496/2018 e dá outras providências.”**

Tal projeto de Lei vem de encontro com a necessidade do Município, cuja essa administração está focado em efetuar que é o Plano de Saneamento Básico, todavia, se faz necessário alguns ajustes dos pontos que foram traçados no contrato firmado entre o Município de Sabáudia junto a Sanepar no ano de 2012, sendo parte integrante, tal como é a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, que possibilitará a Criação do Conselho, este que conduzirá as tratativas e demais pontos do Plano.

Por fim, há que se destacar que em relação ao previsto na redação do Projeto de Lei, no seu Art. 2, V, que previa o repasse de 1,50%, para melhor entendimento e que não haja futuras alterações legislativas desnecessárias, em atendimento ao princípio da eficiência, temos que a supressão de tal previsão faz-se necessária, pois, tal percentual será previsto no termo aditivo contratual com a concessionária bem como poderá vir a ter alterações sem que, assim, seja necessária alterações legislativa registrando, ainda que se optou pela revogação da Lei 496/2018 vez que as atuais disposições acabam revogando por completo as previsões anteriores estando, assim, de acordo com as atuais disposições legislativas relacionadas tudo, registre-se, de acordo com as disposições repassadas pela própria concessionária SANEPAR.

Diante exposto, conto com a cordial atenção aos nobres pares na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordialmente

  
**MOISES SOARES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal

Excelentíssima Sr<sup>a</sup>

Leila Regina Pavezzi

Vereadores e Vereadoras

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA  
  
PROTOCOLO GERAL 204/2021  
Data: 27/09/2021 - Horário: 13:33  
Legislativo - pl 31/2021



**PROJETO DE LEI 031/2021**

**SÚMULA:** “Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA do Município de Sabáudia, revoga-se a Lei 496/2018 e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, com personalidade contábil, procederá à execução orçamentária no âmbito de sua competência.

**Art. 2º** - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, serão provenientes:

I - do valor das infrações ambientais apurados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

IV - rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no município de Sabáudia.

V - repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, do seu faturamento no Município de Sabáudia, para o FMSBA;

VI - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSB,

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

PROTÓCOLO GERAL 284/2021  
Data: 27/09/2021 - Horário: 19:33  
Legislativo - pl 31/2021

**Art. 3º** - Os recursos do FMSBA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

**§ 1º** - O Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA, e referendado pelo Legislativo Municipal, será de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Anual do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

§ 2º - A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será contabilizada, devendo seus resultados contar do Balanço Geral do Município.

§ 3º - A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos I a VI do Art. 2º desta Lei.

§ 4º - Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o Inciso V do Art. 2º desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente, consoante prevê o Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o Município.

**Art. 4º** - Os recursos do FMSBA serão destinados para:

I - o financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis.

II - o custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas no Inciso anterior;

III - aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;

V - a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Sabáudia;

VI - outras despesas de interesse ambiental do Município de Sabáudia, assim consideradas e destinadas a:

a) - participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;

b) - promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA  
  
PROTOCOLO GERAL 204/2021  
Data: 27/09/2021 - Hora: 13:38  
Legislativo - pl 31/2021





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 - 1122

**Art. 5º** - O financiamento referido no Inciso II, poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município.

**Art. 6º** - Somente poderá receber recursos do FMSBA, entidade não-governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Sabáudia.

**Art. 7º** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 8º** - Os recursos do FMSBA, destinados na forma dos Incisos I e V do Artigo 3º, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

**§ 1º** - Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no "caput" deste Artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.

**§ 2º** - As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendados pelo Legislativo Municipal.

**Art. 9º** - Constituem ativos contábeis do FMSBA:

- I - disponibilidades monetárias em Bancos ou em Caixa especial, oriundos de suas receitas;
- II - haveres e direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.

**Art. 10** - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMSBA.

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLO GERAL 284/2021  
Data: 27/09/2021 - Horário: 13:55  
Legislativo - pl 31/2021

"Tudo posso Naquele que me forti"





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

**Art. 11** - O passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

**Art. 12** - Para movimentação bancária dos recursos do FMSBA, serão necessárias duas assinaturas, sendo uma do Responsável pelas Finanças do Executivo e a outra do Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, a ser criado.

**Art. 13** - Ao Executor do FMSBA compete ainda:

I - firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMSBA, previamente aprovados pelo CMSBA, submetendo-se ao referendo do Poder Legislativo Municipal;

II - designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento e execução dos serviços contábeis;

III - prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;

IV - representar ativa, passiva e judicialmente o FMSBA;

V - propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente,

VI - outras atribuições definidas pelo Fundo.

VII - receber os recursos previstos no presente regulamento e deposita-los em conta bancária especial do FMSBA;

VIII - assinar, juntamente com o Secretário de Finanças, os cheques sacados contra a conta bancária do FMSBA, depois de processada a despesa;

IX - realizar aplicações dos recursos financeiros do FMSBA em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no Artigo 4º deste regulamento;

X - elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSBA, para ser submetida pelo Executor à apreciação do CMSBA;

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA  
  
PROTÓCOLO GERAL 284/2021  
DATA: 27/09/2021 - Horário: 13:38  
Legislativo - pl 31/2021





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

**Art. 14** - A contabilidade do FMSBA, executada em conformidade com os dispositivos de Lei e demais disposições regulamentadoras da matéria objetivará evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

§ 1º - A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.

§ 2º - Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMSBA passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**Art. 15** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 496/2018 de 23 de abril de 2018, revogando-se disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 13 dias do mês de outubro de 2021.

**MOISES SOARES RIBEIRO**

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA  
PROTÓCOLO GERAL 204/2021  
Data: 27/09/2021 - Horário: 13:38  
Legislativo - pl 31/2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

**MENSAGEM 031/2021**

Sabáudia – PR., 21 de setembro de 2021

Senhora Presidente:

Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal tem a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que **“Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA do Município de Sabáudia e dá outras providências.”**

Tal projeto de Lei vem de encontro com a necessidade do Município, cuja essa administração está focado em efetuar que é o Plano de Saneamento Básico, todavia, se faz necessário alguns ajustes dos pontos que foram traçados no contrato firmado entre o Município de Sabáudia junto a Sanepar no ano de 2012, sendo parte integrante, tal como é a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, que possibilitará a Criação do Conselho, este que conduzirá as tratativas e demais pontos do Plano.

Diante exposto, conto com a cordial atenção aos nobres pares na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordialmente

  
**MOISES SOARES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal

Excelentíssima Sr<sup>a</sup>  
Leila Regina Pavezzi  
Vereadores e Vereadoras

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA  
  
PROTDCOLO GERAL 204/2021  
Data: 27/09/2021 - Horário: 13:58  
Legislativo

“Tudo posso Naquele que me fortalece” – Filipenses 4:13



**PROJETO DE LEI 031/2021**

**SÚMULA: “Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA do Município de Sabáudia e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, com personalidade contábil, procederá à execução orçamentária no âmbito de sua competência.

**Art. 2º** - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, serão provenientes:

- I - do valor das infrações ambientais apurados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- IV - rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no município de Sabáudia.
- V - repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, 1,5% (um e meio por cento) do seu faturamento no Município de Sabáudia, para o FMSBA;
- VI - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSBA.

**Art. 3º** - Os recursos do FMSBA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

**§ 1º** - O Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA, e referendado pelo Legislativo Municipal, será de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Anual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

§ 2º - A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será contabilizada, devendo seus resultados contar do Balanço Geral do Município.

§ 3º - A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos I a VI do Art. 2º desta Lei.

§ 4º - Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o Inciso V do Art. 2º desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente, consoante prevê o Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o Município.

**Art. 4º** - Os recursos do FMSBA serão destinados para:

I - o financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis.

II - o custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas no Inciso anterior;

III - aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;

V - a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Sabáudia;

VI - outras despesas de interesse ambiental do Município de Sabáudia, assim consideradas e destinadas a:

a) - participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;

b) - promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 - 1122

**Art. 5º** - O financiamento referido no Inciso II, poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município.

**Art. 6º** - Somente poderá receber recursos do FMSBA, entidade não-governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Sabáudia.

**Art. 7º** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 8º** - Os recursos do FMSBA, destinados na forma dos Incisos I e V do Artigo 3º, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

**§ 1º** - Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no "caput" deste Artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.

**§ 2º** - As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendados pelo Legislativo Municipal.

**Art. 9º** - Constituem ativos contábeis do FMSBA:

- I - disponibilidades monetárias em Bancos ou em Caixa especial, oriundos de suas receitas;
- II - haveres e direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.

**Art. 10** - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMSBA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

**Art. 11** - O passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

**Art. 12** - Para movimentação bancária dos recursos do FMSBA, serão necessárias duas assinaturas, sendo uma do Secretário de Finanças e a outra do Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA.

**Art. 13** - Ao Executor do FMSBA compete ainda:

I - firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMSBA, previamente aprovados pelo CMSBA, submetendo-se ao referendo do Poder Legislativo Municipal;

II - designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento e execução dos serviços contábeis;

III - prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;

IV - representar ativa, passiva e judicialmente o FMSBA;

V - propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente,

VI - outras atribuições definidas pelo Fundo.

VII - receber os recursos previstos no presente regulamento e deposita-los em conta bancária especial do FMSBA;

VIII - assinar, juntamente com o Secretário de Finanças, os cheques sacados contra a conta bancária do FMSBA, depois de processada a despesa;

IX - realizar aplicações dos recursos financeiros do FMSBA em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no Artigo 4º deste regulamento;

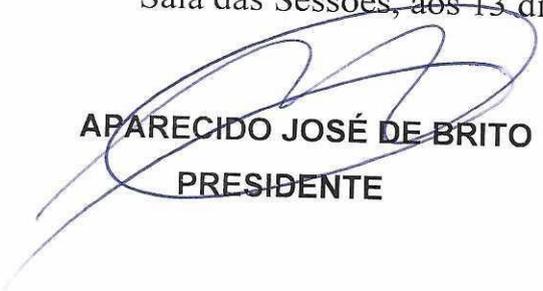
X - elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSBA, para ser submetida pelo Executor à apreciação do CMSBA;

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA  
  
PROTOCOLO GERAL 204/2021  
Data: 27/09/2021 - Horário: 13:33  
Legislativo

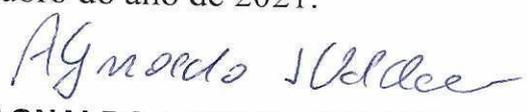
crescimento adequado nas edificações, bem como garantir melhoria e recuperação ambiental, saúde pública, promoção da Educação Ambiental e preservação do meio ambiente.

Assim, esta comissão é de parecer favorável a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2021.



**APARECIDO JOSÉ DE BRITO**  
**PRESIDENTE**



**AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA**  
**SECRETÁRIO**



**ALESSANDRA VALERIO**  
**RELATORA**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**

**Rua Ruo Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –  
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60**

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**MATÉRIA-** Projeto de Lei 031/2021

**SÚMULA:** “Cria o fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA do Município de Sabáudia e dá outras providências”.

### **PARECER LEGISLATIVO Nº 031/2021**

O presente Projeto de Lei Nº 031/2021, após análise desta comissão, verificou que o Poder Executivo protocolou as correções observadas no Parecer Jurídico desta Casa de leis, diante disso, passamos a analisar de forma mais técnica o presente Projeto Lei.

O Projeto de Lei Nº031/2021, que versa sobre a Criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, tem sua legalidade e constitucionalidade, na Lei Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020, que diz:

**“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.”**

A administração pública vê a necessidade da implantação do Saneamento Básico para solucionar problemas ambientais, de saúde pública, sustentabilidade e maior desenvolvimento do Município. Assim, é de interesse da municipalidade firmar acordo com a Sanepar para que o trâmite seja desenvolvido.

A Lei Orgânica do Município, no Capítulo VII sobre habitação e saneamento, no Art. 141 diz:

**“O Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com o Estado e ou a**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Ruo Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -  
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

**MATÉRIA**- Projeto de Lei 031/2021

**SÚMULA:** "Cria o fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA do Município de Sabáudia, revoga-se a Lei 496/2018 e dá outras providências".

### PARECER LEGISLATIVO Nº 021/2021

O presente projeto de lei visa a regulamentação do plano de saneamento básico, necessário ao município, bem como, a adequação do contrato entre o Município de Sabáudia e a SANEPAR no ano de 2012, integrando a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, que possibilitará a Criação do Conselho, este que conduzirá as tratativas e demais pontos do Plano.

O Fundo de Saneamento Básico e Ambiental é um fundo especial que representa fonte de recursos para realização de projetos e programas referentes a serviços de saneamento básico.

Diante da importância do assunto tratado, esta comissão delibera favoravelmente pela sua apreciação pelo Plenário, e conseqüentemente aprovação do Projeto de Lei nº 031/2021.

Sala das Sessões, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2021.

  
José Aparecido de Souza  
Presidente

  
Luis Donizete de Melo  
Secretário

  
Keliani de Aguiar Luz  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Ruo Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -  
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

**MATÉRIA**- Projeto de Lei 031/2021

**SÚMULA:** "Cria o fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA do Município de Sabáudia, revoga-se a Lei 496/2018 e dá outras providências".

### PARECER LEGISLATIVO Nº 021/2021

O presente projeto de lei visa a regulamentação do plano de saneamento básico, necessário ao município, bem como, a adequação do contrato entre o Município de Sabáudia e a SANEPAR no ano de 2012, integrando a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, que possibilitará a Criação do Conselho, este que conduzirá as tratativas e demais pontos do Plano.

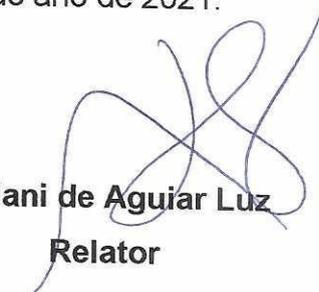
O Fundo de Saneamento Básico e Ambiental é um fundo especial que representa fonte de recursos para realização de projetos e programas referentes a serviços de saneamento básico.

Diante da importância do assunto tratado, esta comissão delibera favoravelmente pela sua apreciação pelo Plenário, e conseqüentemente aprovação do Projeto de Lei nº 031/2021.

Sala das Sessões, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2021.

  
José Aparecido de Souza  
Presidente

  
Luis Donizete de Melo  
Secretário

  
Keliani de Aguiar Luz  
Relator



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**

**Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60**

## **COMISSÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE PÚBLICO E GOVERNAMENTAIS DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

**MATÉRIA**- Projeto de Lei 031/2021

**SÚMULA:** “Cria o fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA do Município de Sabáudia e dá outras providências”.

### **PARECER LEGISLATIVO Nº 08/2021**

A Lei Orgânica Municipal, em seu Artigo 137, do Capítulo VI, rege que: **“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município, à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.”**

O Parágrafo Único, do Capítulo VII, nos itens b, c e d, da Lei Orgânica Municipal, diz que o programa de saneamento será regulamentado mediante lei e orientado no sentido de garantir à população:

- b) coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos**
- c) drenagem e canalização de águas pluviais;**
- c) proteção de mananciais potáveis.**

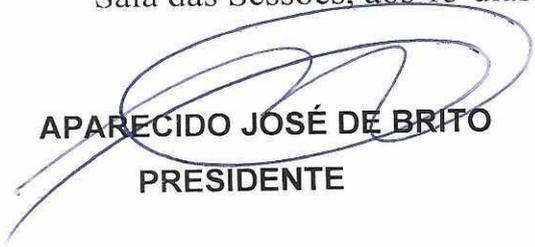
Citando que no Artigo 2º inciso V, deste Projeto de Lei 031/2021, onde relata que repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, do seu faturamento no Município de Sabáudia, para o FMSBA, não ultrapassa 1,50% conforme a Constituição Federal, embora não esteja referido o percentual neste artigo, mas, diante do contrato firmado com a SANEPAR em 2012, o percentual é de 1% (Clausula 27).

Diante do que foi exposto, vemos a necessidade da execução de vários projetos técnicos inclusive para implantação da rede de esgoto no Município, uma vez que há muitas moradias que não têm espaço físico para abertura de novas fossas no terreno, o que causa um transtorno. Também, é necessário estruturar este setor para que haja

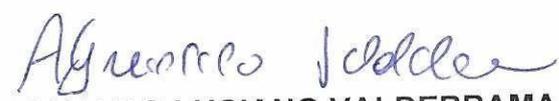
crescimento adequado nas edificações, bem como garantir melhoria e recuperação ambiental, saúde pública, promoção da Educação Ambiental e preservação do meio ambiente.

Assim, esta comissão é de parecer favorável a este Projeto de Lei.

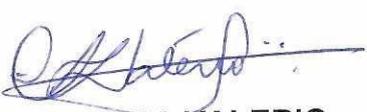
Sala das Sessões, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2021.



**APARECIDO JOSÉ DE BRITO**  
PRESIDENTE



**AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA**  
SECRETÁRIO



**ALESSANDRA VALERIO**  
RELATORA

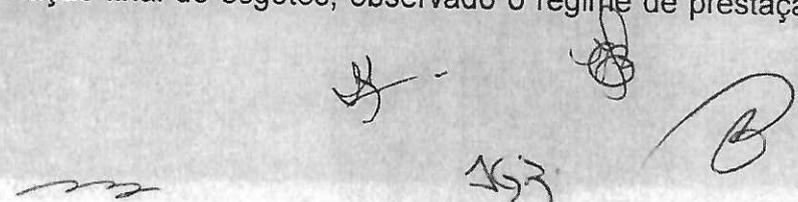
CONTRATO Nº 15/2012

**CONTRATO PROGRAMA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SABÁUDIA E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR.**

Conforme autorização firmada no Convênio de Cooperação assinado em 24/09/2012, pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa no endereço sito na Praça da Bandeira, 47, Sabáudia, Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.958.974.0001-44, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Almir Batista dos Santos, doravante denominado **MUNICÍPIO** e a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR**, sociedade de economia mista sob controle do Estado do Paraná, constituída pela Lei Estadual 4.684, de 23 de janeiro de 1963 e alterações, com sede em Curitiba, na Rua Engenheiros Rebouças, 1376, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.484.013/0001-45, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Antonio Hallage e pelo Diretor Comercial Antonio Carlos Salles Belinati, doravante denominada **CONTRATADA**; resolvem celebrar **CONTRATO DE PROGRAMA** para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito do território do **MUNICÍPIO**, no regime de prestação regionalizada, o qual se regerá pela legislação pertinente, em especial pelo art. 241 da Constituição Federal, art 256 da Constituição do Estado do Paraná, art. 13 da Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 24, XXVI da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Decreto Federal 7.217, de 22 de junho de 2010, pela Lei Estadual 4.684, de 23 de janeiro de 1963, alterada pelas Leis 4.878, de 19 de junho de 1964 e 12.403, de 30 de dezembro de 1998, pela Lei Estadual 16.242, de 13 de outubro de 2009, pelo Decreto Estadual 7.878, de 29 de julho de 2010, pelas Leis Municipais 171/2011 de 21/07/2011, 179/2011 de 04/11/2011 alterada pela Lei 205/2012 de 22/03/2012, pelos Decretos Estaduais 3.926, de 17 de outubro de 1988 e alterações; 3839, de 15 de fevereiro de 2012 e 2.460, de 8 de janeiro de 2004 ou outro dispositivo que venha ou outros dispositivos editados por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los e pelas condições a seguir estipuladas:

### **DO OBJETO E ÁREA DE ATUAÇÃO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Constitui objeto deste contrato a exploração dos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO** no limite territorial do **MUNICÍPIO**, compreendendo a captação, adução, produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção de redes, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição, a coleta, remoção e destinação final de esgotos, observado o regime de prestação



regionalizada, nos termos da legislação estadual (atualmente art. 41 da Lei Estadual 16.242/2009).

**§1º** - Os serviços objeto deste contrato serão prestados exclusivamente pela CONTRATADA, nas áreas afetas à exploração, mediante a cobrança de tarifa diretamente dos usuários do serviço, na forma estabelecida na lei e neste contrato.

**§2º** - A delegação a que se refere esta cláusula abrange toda a área urbana do MUNICÍPIO, em regime de exclusividade, podendo ser alterada, de comum acordo entre as partes, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.

**§3º** - As áreas do MUNICÍPIO não integrantes da área objeto da delegação permanecem sob a responsabilidade deste e só poderão ser transferidas para a CONTRATADA se forem elevadas à condição de distrito e desde que haja viabilidade técnica e econômica e condições financeiras de prestar os serviços.

**§4º** - O saneamento básico nas áreas remanescentes a que se refere o parágrafo anterior poderá ser objeto de soluções individuais ou de prestação de serviços, diretamente ou indiretamente, mediante autorização legislativa, inclusive por organizações comunitárias locais, observada a exclusividade da delegação a que se refere o "caput".

**§5º** - As áreas remanescentes previstas no parágrafo anterior podem ser objeto de prestação de serviço em regime de parceria entre a CONTRATADA e o MUNICÍPIO e/ou organizações comunitárias locais.

**§6º** - A CONTRATADA terá prioridade em caso de delegação da prestação dos serviços a que se referem os §§ 3º, 4º e 5º e só poderá ser preterida se ela manifestar o desinteresse na prestação do serviço.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A CONTRATADA poderá realizar os serviços de que trata o presente contrato, diretamente ou através de terceiros autorizados por ela, entidades públicas ou privadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Inclui-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas e outras formas de contratação, em conformidade com o previsto na legislação correlata.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Para um perfeito desempenho do encargo aqui assumido, compete a CONTRATADA, com exclusividade, diretamente, ou mediante contrato com entidade especializada:

- a) estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;
- b) atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução dos convênios ou contratos celebrados para fins do item "a";
- c) operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

*[Handwritten signatures and initials]*

2

## DO PRAZO

**CLÁUSULA QUARTA:** O prazo de vigência deste contrato é de trinta (30) anos a contar da data da sua assinatura, prorrogável por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo, mediante termo aditivo, conforme art. 1º e art. 2º da Lei Municipal 179/2011.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não ocorrendo a prorrogação prevista no “caput” desta Cláusula, a CONTRATADA continuará prestando os serviços de água e esgoto, permanecendo válidas todas as cláusulas e condições deste Contrato, até o efetivo pagamento pelo MUNICÍPIO da indenização referida na Cláusula Vinte e Nove, abrangendo, inclusive, os bens pré-existentes registrados na contabilidade da SANEPAR, consoante prevêm as Leis Municipais 179/2011, 205/2012 e a Cláusula Sétima deste Contrato.

## DOS OBJETIVOS E METAS

**CLÁUSULA QUINTA:** Na parte relativa ao objeto e área de atuação deste Contrato, a CONTRATADA deverá observar os objetivos e metas de ampliação e manutenção dos sistemas de água e esgoto previstas no Plano Municipal de Saneamento e que passa também a fazer parte deste Contrato, sendo que o referido plano deve ser compatível com o planejamento estadual para o saneamento básico, em especial com relação ao plano de gestão da SANEPAR (Planejamento Estratégico), conforme consta do art. 21º da Lei Municipal 179/2011 e na Lei Estadual 16.242/2009, sendo que as metas são as seguintes:

- Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA em cem por cento (100%) da população urbana do MUNICÍPIO durante toda a vigência do Contrato;

§1º - Para o cálculo do alcance das metas acima referidas serão utilizados os dados do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e do SGC – Sistema de Gerenciamento Comercial da Sanepar.

§2º - Os percentuais referidos no “caput” admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

§3º - O atendimento das metas previstas nesta cláusula está condicionado à obtenção de financiamentos junto aos organismos competentes, com a respectiva anuência do Chefe do Poder Executivo municipal e da obtenção das licenças mencionadas na Cláusula Vinte e Seis, sendo que o desatendimento das metas por atraso ou problema na liberação dos recursos ou das licenças e outorgas ou por problemas na contratação de serviços (e.g. licitações), desde que devidamente justificado pela CONTRATADA e com o conhecimento da ENTIDADE REGULADORA, não poderá ser caracterizado como inadimplemento do contrato para efeito de extinção.

§4º - Quando verificada alguma das condições previstas no §3º desta cláusula, o plano de metas será revisto pelas partes contratantes.

§5º - Toda e qualquer revisão e ajuste das metas iniciais dos serviços de saneamento básico ensejará alterações no Contrato de Programa, sendo asseguradas a preservação do equilíbrio econômico e financeiro da sua prestação e a necessária articulação e adequação com o planejamento e com as metas de âmbito regional ou estadual.

§6º - As Metas e Prazos dos Serviços, constantes do Plano Municipal de Saneamento Básico, serão revisados a cada quatro (4) anos, concomitantemente, à revisão do Plano de Saneamento.

§7º - Para o serviço de esgotamento sanitário continuarão sendo adotadas soluções individuais, em conformidade com as Normas Técnicas brasileiras, isto com a orientação técnica do MUNICÍPIO e da CONTRATADA.

## DO PLANO DE GESTÃO

**CLÁUSULA SEXTA:** Os investimentos necessários ao alcance do estabelecido nos objetivos e metas previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como as prioridades de ação para o alcance destas metas deverão ser previstas no Plano de Gestão (Planejamento Estratégico) elaborado pela CONTRATADA, o qual também será revisado no mínimo a cada quatro (4) anos, com conhecimento do MUNICÍPIO e da ENTIDADE REGULADORA, nos termos do Convênio de Cooperação.

§1º - A CONTRATADA elaborará os relatórios anuais de desempenho com as metas e resultados alcançados no ano anterior que serão entregues ao MUNICÍPIO e à ENTIDADE REGULADORA e estarão disponíveis na rede mundial de computadores – internet.

§2º. O primeiro relatório deverá ser apresentado pela CONTRATADA em até um ano depois da assinatura deste Contrato.

§3º - A CONTRATADA, nos projetos de implantação, ampliação e/ou recuperação de sistemas, deverá zelar pela boa condição de saúde da população.

## DOS BENS E DIREITOS

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O sistema objeto de exploração na forma deste contrato será integrado pelos bens e direitos que lhe estão afetos, considerados como necessários e vinculados à adequada execução dos serviços de água e esgoto.

§1º - Integrarão também o sistema todos os bens e direitos que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONTRATADA ao longo do período de vigência do contrato, necessários e vinculados à execução adequada dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto, os quais deverão estar devidamente registrados na contabilidade da CONTRATADA, de modo a permitir sua fácil

identificação.

§2º - O MUNICÍPIO reconhece que os bens e direitos vinculados aos serviços existentes na data da assinatura deste Contrato de Programa são de propriedade da CONTRATADA e estão registrados no seu ativo imobilizado.

§3º - O valor do imobilizado técnico e dos financiamentos e empréstimos registrados na contabilidade da CONTRATADA referentes ao Contrato de Concessão 73/74, de 29/07/1974, inclusive do período em que a concessão esteve vencida, passam a integrar este contrato para efeito de amortização, depreciação e indenização futura, consoante reconhecido no art. 9º da Lei Municipal 179/2011.

**CLÁUSULA OITAVA:** A CONTRATADA poderá instaurar os procedimentos necessários a promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública, estabelecer servidão de bens ou direitos, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à operação e expansão dos seus serviços no MUNICÍPIO, respondendo pelas indenizações cabíveis.

§1º - Por acordo, o MUNICÍPIO poderá assumir o ônus da indenização prevista no "caput".

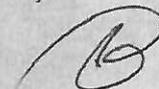
§2º - O Poder Executivo municipal, mediante solicitação fundamentada da CONTRATADA, declarará previamente através de Decreto, a utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, dos bens imóveis ou direitos necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes de que trata esta cláusula.

§3º - Caso o Poder Executivo municipal se recuse ou se omita com relação à obrigação contida no parágrafo anterior, a utilidade pública nele referida poderá ser decretada pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

§4º - Para a realização dos serviços prestados com base neste contrato, fica a CONTRATADA autorizada a utilizar os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica.

**CLÁUSULA NONA:** Durante o prazo da delegação e na sua área de abrangência, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, ou a criação de condomínios, somente serão autorizados pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e esgotos executadas pelos empreendedores, com os projetos previamente aprovados pela CONTRATADA.

§1º - O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à CONTRATADA, as redes de água e de esgotos implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo MUNICÍPIO.



§2º - O MUNICÍPIO se obriga a transferir, sem nenhum ônus à CONTRATADA, os bens de sua propriedade, necessários à ampliação dos sistemas de água e esgotos.

§3º - O MUNICÍPIO, através do Chefe do Poder Executivo, poderá transferir a operação dos distritos ou sistemas individuais previstos nos §3º e §5º da Cláusula Primeira deste contrato, inclusive com a doação dos bens necessários para a prestação dos serviços, mediante termo aditivo ao presente Contrato, consoante autorização prevista no parágrafo único do art. 8º da Lei Municipal 179/2011.

## DO SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO

**CLÁUSULA DEZ:** A CONTRATADA, durante todo o prazo da vigência da contratação, deverá prestar os serviços de água e esgotos de acordo com o disposto neste instrumento, visando o satisfatório atendimento dos usuários.

§1º - Para os efeitos do que estabelece esta cláusula e sem prejuízo do disposto no Convênio de Cooperação e nos decretos estaduais que disciplinam a prestação dos serviços de água e esgotos, serviço adequado é o que, gradualmente, considerando a capacidade de pagamento dos usuários, buscará atingir condições efetivas de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas cobradas dos seus usuários.

§2º - Ainda para os fins previstos no parágrafo anterior, considera-se:

- a) **regularidade e eficiência:** a prestação dos serviços contratados nas condições estabelecidas neste contrato e na legislação que disciplina o setor de saneamento básico e os contratos de programa e em outras normas técnicas em vigor;
- b) **continuidade:** a manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da prestação dos serviços contratados para o conjunto da população das áreas atendidas no território do MUNICÍPIO, observados os termos da legislação e deste contrato, ressalvada a adoção de regime de racionamento decorrente de escassez dos recursos hídricos ou de sua inadequada qualidade, bem como as possibilidades de interrupção do serviço em casos individuais previstos na lei e no contrato;
- c) **segurança:** a execução dos serviços contratados de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR (Decreto Estadual 3.926/1988 ou outro dispositivo que venha a substituí-lo), que assegurem a segurança e a saúde dos usuários, da comunidade e do meio ambiente;
- d) **atualidade:** modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão dos serviços contratados na medida da necessidade dos usuários e da capacidade de investimento e pagamento dos usuários, visando cumprir plenamente com os objetivos e metas deste contrato, sempre preservado o seu equilíbrio econômico e financeiro;



- e) **universalidade:** compreende a generalidade da prestação dos serviços, ou seja, assegurando o direito de acesso aos serviços contratados a todos os tipos e categorias de usuários estabelecidos nas áreas abrangidas pelo contrato, observadas as metas previstas na Cláusula Quinta;
- f) **cortesia na prestação dos serviços:** tratamento aos usuários com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações e sugestões para a CONTRATADA;
- h) **modicidade das tarifas:** a justa correlação entre os encargos decorrentes da prestação dos serviços, a remuneração da CONTRATADA, e a contraprestação pecuniária paga pelos usuários, através das tarifas e preços dos serviços.

§3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção pela CONTRATADA em situação de emergência que atinja a segurança de pessoas e bens ou por razões de ordem técnica nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento do usuário no pagamento das tarifas, após prévio aviso, sujeitando-se o inadimplente às sanções previstas no Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR (Decreto Estadual 3.926/1988) ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

II - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de medição de água consumida, inclusive nos casos de fonte alternativa, após ter sido previamente notificado a respeito;

III - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação da CONTRATADA por parte do usuário ou dentro de seu imóvel;

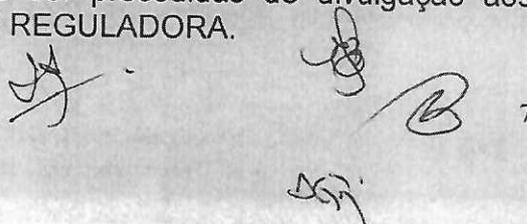
V - instalação de qualquer dispositivo na rede pública que vai até o cavalete, inclusive, após ter sido notificado para retirá-lo;

VI - eventos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração, plenamente justificados e comunicados à ENTIDADE REGULADORA.

VII - declaração de regime de escassez, suspensão, restrição de uso ou racionamento de recursos hídricos, decorrentes de insuficiência de quantidade ou de qualidade destes, pela autoridade gestora dos recursos hídricos;

VIII - as demais situações previstas no título VI do Decreto Estadual 3.926/1988 ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo, não contempladas neste parágrafo.

§4º - As interrupções programadas deverão ser precedidas de divulgação aos usuários e de comunicação para a ENTIDADE REGULADORA.



Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature with a flourish on the right, and the letter 'B' followed by a small number '7'.

§5º - A CONTRATADA passará a prestar os serviços contratados assim que as instalações do usuário estiverem em conformidade com as normas estabelecidas pelas autoridades competentes, desde que já exista rede disponível no local e sem prejuízo do contido no §1º da Cláusula Vinte e Quatro.

§6º - A CONTRATADA exigirá que os usuários geradores de esgotos não domésticos adequem os parâmetros dos efluentes antes dos lançamentos na rede coletora, conforme normas vigentes, sob pena de multa e obstrução imediata de eventual lançamento detectado.

## DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

**CLÁUSULA ONZE:** Além do que prevê a legislação, são direitos e deveres dos usuários, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

- I - receber os serviços em condições adequadas e, em contrapartida, pagar pontualmente as respectivas tarifas;
- II - receber do MUNICÍPIO, da CONTRATADA, e da ENTIDADE REGULADORA todas as informações relativas ao seu cadastro, necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;
- III - levar ao conhecimento da ENTIDADE REGULADORA, do MUNICÍPIO ou da CONTRATADA as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à prestação dos serviços objeto deste contrato;
- IV - comunicar a ENTIDADE REGULADORA ou ao MUNICÍPIO os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela CONTRATADA ou seus prepostos na execução do objeto deste contrato;
- V - contribuir para a permanência das boas condições dos sistemas e dos bens públicos, por intermédio dos quais são prestados os serviços contratados e os serviços adicionais;
- VI - cumprir o Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR (atual Decreto Estadual 3926/88) ou documento equivalente, demais decretos e normas editados pela ENTIDADE REGULADORA e pela CONTRATADA, bem como a legislação que disciplina a matéria;
- VII - pagar com pontualidade os valores decorrentes da prestação dos serviços contratados, bem como pagar as penalidades legais em caso de inadimplemento, inclusive as decorrentes de interrupção;
- VIII - responder, na forma da lei, perante a CONTRATADA, pelos danos materiais ou pessoais causados em decorrência da má utilização de suas instalações e de bens da CONTRATADA;

IX – solicitar e comunicar à CONTRATADA sobre qualquer alteração que pretenda fazer no ponto de entrega da água ou no de coleta de esgoto;

X - autorizar a entrada de prepostos da CONTRATADA, devidamente credenciados, nos imóveis que estejam ocupando para que possam ser executados os serviços contratados, podendo estes prepostos, inclusive, instalar os equipamentos necessários à sua regular prestação ou efetuar a leitura e medição;

XI - manter as instalações internas de sua responsabilidade, tais como caixa de água, tubulações e conexões, dentre outras, sempre limpas e em condições de conservação e higiene adequadas, estabelecidas pelas autoridades competentes.

XXII - averiguar qualquer vazamento de água existente nas instalações internas, reparando-as imediatamente e responsabilizando-se pelo consumo apurado no medidor.

XXIII – Responsabilizar-se pela guarda e conservação dos equipamentos relativos a ligação predial de água e/ou esgotos, inclusive em casos de furto, perda ou danos.

## DAS TARIFAS

**CLÁUSULA DOZE:** A tarifa que irá remunerar a CONTRATADA e a política tarifária que se aplicará à prestação dos serviços contratados será uniforme em todo o Estado do Paraná, baseada nos custos de todo o Estado visando o subsídio cruzado entre os sistemas, e a devida remuneração do capital investido pela CONTRATADA, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de programa e a geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos dos serviços.

§1º - A tarifa dos serviços prestados pela CONTRATADA, bem como sua revisão ou modificação será fixada pelo Chefe do Poder Executivo estadual ou por órgão ou entidade estatal que venha a substituí-lo, mediante proposta encaminhada pela entidade reguladora estadual competente, nos termos da legislação que a instituiu (atualmente art. 43 da Lei Estadual 16.242/2009).

§2º - O Reajuste das tarifas será anual, sempre com intervalo mínimo de doze (12) meses e observado o que consta do §5º.

§3º - A revisão das tarifas poderá ser periódica ou extraordinária, sempre que se verificar a ocorrência de fato superveniente extraordinário não previsto no contrato, fora do controle da CONTRATADA, que venha a provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§4º - Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes, conforme os Decretos Estaduais 3.926/1988, 2.460/2004, 495/2011, 3839/2012 ou outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los.



§5° - Para a garantia do estabelecido nesta cláusula, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que reflita a recomposição inflacionaria dos preços dos serviços prestados pela CONTRATADA, devidamente demonstrado na planilha de custos dos serviços que a CONTRATADA deve encaminhar para a apreciação da entidade reguladora estadual competente, nos termos da legislação correlata (atualmente §1° do art. 43 da Lei Estadual 16.242/2009).

§6° - Os serviços adicionais e os serviços específicos vinculados à prestação dos serviços contratados serão remunerados de acordo com a Tabela de Preços de Serviços da SANEPAR, fixada nos termos dos artigos 59 e 60 do Decreto Estadual 3.926/1988 ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

§7° - Os serviços adicionais consistem de serviço auxiliar, complementar e/ou correlato aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, compreendendo as atividades de corte, religação, expedição da segunda via de conta, entre outras;

§8° - As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta (30) dias com relação à sua aplicação.

**CLÁUSULA TREZE:** As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários (categorias e economias), bem como no estabelecimento de faixas progressivas de consumo (tarifa progressiva), nos termos dos Decretos Estaduais 3.926/1988, 495/2011 e 3839/12 ou de outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los.

§1° - Para as tarifas de água, de esgotos e de serviços, permanecem em vigor os preços constantes da tabela de preços anexa ao Decreto Estadual 495/2011, ou outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los.

§2° - A tarifa mínima será de pelo menos dez metros cúbicos (10 m<sup>3</sup>) mensais de consumo de água por economia da categoria de usuários referida no "caput" desta cláusula.

§3° - A tarifa de esgotos será fixada com base em percentual da tarifa de água, este estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo estadual no mesmo dispositivo em que é fixado o valor das tarifas, percentual este que nunca será inferior a oitenta por cento (80%).

§4° - A concessionária praticará tarifa diferenciada para a população de baixa renda concedendo descontos sobre a tarifa normal, com base nos critérios para a caracterização de famílias de baixa renda definidos no Decreto Estadual 2.460/2004 ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

*JA* *JB*  
*B* 10  
*OST*

§5º. Em situação crítica de escassez motivada por estiagem, contaminação de recursos hídricos ou outro fato extraordinário que obrigue a adoção de racionamento ou redução de produção a níveis não compatíveis com o sistema, além das medidas previstas no Decreto Estadual 3.926/1988 e demais normas regulamentadoras, poderá ser adotada tarifa especial de contingência, com o objetivo de restringir o consumo e cobrir eventuais custos adicionais decorrentes delas, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.

§6º - O consumo verificado nas ligações de instalações públicas municipais será tarifado com bonificação de cinquenta por cento (50%) sobre a tarifa normal, conforme regulamentação prevista em contrato especial de consumo a ser firmado com a CONTRATADA, no qual, para fins de evitar desperdício de água, haverá expressa previsão de que a bonificação está limitada a média de consumo mensal do MUNICÍPIO, sendo o volume excedente faturado pela tabela normal de tarifa, bem como que a inadimplência de três (3) referências (meses), consecutivas ou não, acarretará na suspensão do benefício, passando as contas a terem seu valor normal.

§7º - O MUNICÍPIO deverá prever em seu orçamento os pagamentos das tarifas devidas por seus entes, banheiros, hidrantes, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados ou de sua responsabilidade.

§8º - O MUNICÍPIO é responsável pelo pagamento da tarifa relativa ao consumo registrado nos hidrantes localizados em área pública, a qual será faturada nos mesmos termos do §6º desta Cláusula.

§9º - O MUNICÍPIO será responsável pela autorização para prestação dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário em áreas de ocupação irregular, bem como pelo pagamento das respectivas tarifas.

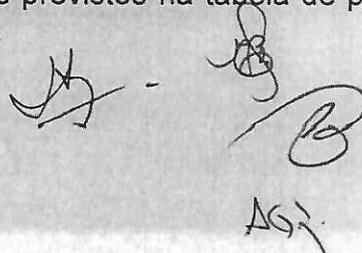
**CLÁUSULA QUATORZE:** É vedado à CONTRATADA conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços.

**CLÁUSULA QUINZE -** A CONTRATADA terá o direito de auferir a receita decorrente da prestação dos serviços específicos vinculados à prestação dos serviços contratados, conforme tabela de preços referida no §6º da Cláusula Doze deste contrato.

### **OUTROS SERVIÇOS ESPECÍFICOS**

**CLÁUSULA DEZESSEIS:** A CONTRATADA poderá prestar outros serviços específicos na área territorial do MUNICÍPIO, cujas condições de prestação dos serviços serão disciplinadas em termo aditivo ao presente contrato.

§1º - A CONTRATADA terá o direito de auferir diretamente a receita decorrente da prestação dos serviços específicos, conforme preços previstos na tabela de preços mencionada no §6º da Cláusula Doze deste contrato.



§2º - Os valores dos preços dos serviços específicos serão reajustados de acordo com o que dispuserem as normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis.

§3º - A CONTRATADA deverá manter escrituração contábil que permita ao MUNICÍPIO e a ENTIDADE REGULADORA a efetiva e permanente análise dos resultados da exploração dos serviços específicos.

### DO SISTEMA DE COBRANÇA

**CLÁUSULA DEZESSETE:** As tarifas dos serviços prestados pela CONTRATADA serão cobradas diretamente dos usuários atendidos numa única conta/fatura emitida pela SANEPAR.

§1º - A CONTRATADA efetuará as medições dos consumos de água ou, para os casos de não-hidrometração, estimará os consumos e emitirá, com base em medições ou estimativas, a cobrança dos valores devidos aos respectivos usuários, nos termos dos parâmetros estabelecidos no Regulamento dos Serviços Prestados pela CONTRATADA (atual Decreto Estadual 3926/88) ou em ou outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo e na legislação em vigor.

§2º - Serão também lançados nas contas de consumo dos usuários, quando for o caso, os valores correspondentes às multas e serviços específicos à prestação dos serviços contratados e executados.

§3º - A CONTRATADA poderá contratar outra(s) empresa(s) ou pessoa(s) física(s), instituição financeira ou não, para funcionar(em) como agente(s) arrecadador(es) das contas mencionadas nesta cláusula e no contrato.

§4º - A CONTRATADA, na forma da legislação aplicável, poderá incluir na conta dos serviços prestados valores relacionados a outros serviços públicos prestados por terceiros aos seus usuários ou contribuintes no caso de Municípios, desde que disponibilize aos usuários ou contribuintes a possibilidade de retirar a cobrança quando solicitado, nos termos das legislações afins.

§5º - A responsabilidade pelas dívidas decorrentes dos serviços prestados pela SANEPAR é do proprietário do imóvel matriculado junto a SANEPAR, em especial quando não houver pagamento por parte de inquilinos.

### DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E OBRAS EXECUTADAS

**CLÁUSULA DEZOITO:** Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste contrato, a CONTRATADA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços contratados, bem como a implantação de projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo de vigência do contrato.



**PARÁGRAFO ÚNICO:** Inclui-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas e outras formas de contratação, em conformidade com o previsto nas Leis Federais 8.987/1995 e 11.079/2004.

**CLÁUSULA DEZENOVE:** Caberá à CONTRATADA, recompor a pavimentação das ruas e calçadas danificadas em decorrência das obras de instalação, ampliação e reparos de redes públicas e ramais prediais.

**PARÁGRAFO ÚNICO - O MUNICÍPIO** poderá executar a recomposição de pavimentação prevista no "caput" desta Cláusula com o objetivo de quitar débitos junto a CONTRATADA.

**CLÁUSULA VINTE:** Para a execução de obras, a CONTRATADA deverá obter todas as licenças que se fizerem necessárias, bem como utilizar materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados e, ainda, cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem integral solidez e segurança à obra, tanto na sua fase de construção, quanto nas fases de operação e manutenção.

§1º - A CONTRATADA ficará responsável pelo desenvolvimento e execução dos projetos básicos e executivos pertinentes às obras.

§2º - A CONTRATADA, sempre que solicitado, deverá disponibilizar a ENTIDADE REGULADORA toda a documentação relacionada às obras, inclusive estudo de concepção, na medida em que forem sendo produzidos.

§3º - A CONTRATADA manterá constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de implantação e de ampliação dos serviços públicos contratados, dentro de sua política de ação e desde logo poderá firmar convênios com o MUNICÍPIO, nos termos Convênio de Cooperação firmado.

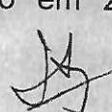
§4º - A CONTRATADA responsabiliza-se em negociar, em caráter prioritário, com os órgãos competentes, a contratação de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários.

§5º - O MUNICÍPIO se obriga a anuir, sempre que exigido pelos organismos financiadores, nos processos de financiamentos referidos no parágrafo anterior.

§6º - Para a realização de novos empreendimentos de interesse do MUNICÍPIO, poderá ser firmado convênio de parceria entre as partes, mediante a elaboração de Termo Aditivo ao Contrato, nos termos do Convênio de Cooperação vigente.

## DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

**CLÁUSULA VINTE E UM:** As atividades de fiscalização deste contrato serão exercidas por entidade reguladora estadual, atualmente pelo Instituto das Águas do Paraná, denominado de ENTIDADE REGULADORA, por delegação do MUNICÍPIO, nos termos do Convênio de Cooperação assinado em 24/09/2012, das Leis

   13  
AGD.

Municipais 179/2011 e 205/2012, da Lei Estadual 16.242/2009 e do Decreto Estadual 7.878/2010.

§1º - A fiscalização a ser exercida pela ENTIDADE REGULADORA abrangerá o acompanhamento das ações da CONTRATADA nas áreas operacionais, de atendimento, contábil, financeira e tarifária.

§2º - Em até cento e oitenta (180) dias contados da data de vigência deste contrato, o MUNICÍPIO deverá constituir o Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Saneamento Básico composto na forma do art. 47 da Lei 11.445/2007, o qual anualmente fiscalizará por comissão formada com base no art. 33, XIV do Decreto Federal 6.017/2007 os serviços contratados e, quando identificar inconformidades na sua prestação, as comunicará a ENTIDADE REGULADORA e à CONTRATADA para a adoção das medidas administrativas correlatas.

§3º - Enquanto não for criado o Comitê a que se refere o parágrafo anterior, o Poder Executivo municipal exercerá esta função.

### **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CLÁUSULA VINTE E DOIS:** A falta de cumprimento, por parte da CONTRATADA, de qualquer cláusula ou condição deste contrato ou da legislação aplicável e normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas deste instrumento e desde que não seja referente às matérias de competência do Instituto Ambiental do Paraná - IAP e do PROCON, poderá ensejar, mediante procedimento administrativo que possibilite a defesa e posterior recurso administrativo, a aplicação das penalidades pela ENTIDADE REGULADORA, na forma da lei.

§1º - O processo de aplicação das penalidades tem início com a lavratura do auto de infração pelo agente responsável pela fiscalização, que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade.

§2º - O auto de infração, que obedecerá ao modelo a ser definido pela ENTIDADE REGULADORA, deverá indicar com precisão a falta cometida e a norma violada e será lavrado através de notificação entregue à CONTRATADA, na sua sede, mediante protocolo.

### **DA POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO**

**CLÁUSULA VINTE E TRÊS:** Sem prejuízo das penalidades cabíveis, exclusivamente por indicação em ato próprio e específico da ENTIDADE REGULADORA fixando o prazo, objetivos e limites da intervenção (não podem ultrapassar o território do MUNICÍPIO), conforme dispõe a Lei Municipal 179/2011, poderá o MUNICÍPIO intervir, excepcionalmente, na prestação dos serviços contratados, quando ação ou omissão da CONTRATADA ameaçar a qualidade da prestação dos serviços objeto deste contrato, colocando em risco a saúde da população, isto apenas pelo período necessário para assegurar a continuidade e adequação da prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas

contratuais pertinentes sem qualquer prejuízo para as cláusulas e condições deste contrato.

§1º - A ENTIDADE REGULADORA somente poderá indicar a intervenção depois de percorrido processo administrativo próprio, com contraditório e ampla defesa e depois de concedido prazo razoável para que a CONTRATADA sane a irregularidade apontada.

§2º - No ato pelo qual a ENTIDADE REGULADORA indicar a intervenção necessariamente deve indicar o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida ao Chefe do Poder Executivo municipal para que este, se assim entender, nomeie o interventor por Decreto.

§3º - A intervenção deverá ser instaurada dentro dos trinta (30) dias seguintes ao ato da ENTIDADE REGULADORA descrito no parágrafo anterior e não poderá exceder ao prazo de noventa (90) dias contados da data de sua instauração pelo do Chefe do Poder Executivo municipal através da indicação do interventor.

§4º - A nomeação do interventor a que se refere o parágrafo anterior se dará pelo MUNICÍPIO, também mediante ato administrativo próprio e específico, vinculado estritamente ao que dispôs o ato de indicação da ENTIDADE REGULADORA.

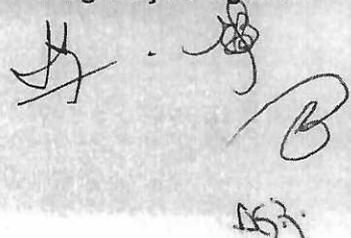
§5º - A ENTIDADE REGULADORA atuará como fiscalizadora da intervenção, podendo determinar seu encerramento sempre que considerar atendidos os objetivos fixados no ato de indicação previsto no "caput" e §2º desta Cláusula.

§6º - A intervenção a que se refere o "caput" e os parágrafos desta Cláusula, em nenhuma hipótese, poderá autorizar o MUNICÍPIO a assumir a prestação dos serviços ou a ocupar as instalações da CONTRATADA, sendo que a ação do MUNICÍPIO fica limitada à indicação de interventor que atuará em conjunto com a CONTRATADA na regularização dos fatos que determinaram a intervenção e dentro dos limites e prazos indicados pela ENTIDADE REGULADORA.

§7º - Se todo o procedimento administrativo referido nesta Cláusula não se concluir dentro de cento e oitenta (180) dias contados da data do início do processo administrativo na ENTIDADE REGULADORA, considerar-se-á inválida a intervenção, sem prejuízo do direito da CONTRATADA de ser indenizada por eventuais danos sofridos.

## DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E MEIO AMBIENTE

**CLÁUSULA VINTE E QUATRO:** O serviço deverá ser executado em estrita obediência aos parâmetros definidos pela legislação que regula o setor de saneamento básico, em especial quanto à qualidade e potabilidade da água para o abastecimento público, segundo critérios estabelecidos na legislação vigente.



Handwritten signatures and initials, including a large 'B' and the number '153'.

**§1º** - É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do MUNICÍPIO, em que o serviço estiver disponível e por isso sujeito ao pagamento de tarifa pelo serviço posto à disposição, mesmo que ainda não esteja efetivada a ligação, que é de responsabilidade do usuário.

**§2º** - Decorridos noventa (90) dias da primeira notificação da CONTRATADA para que o usuário efetue a ligação na rede de distribuição de água e na rede coletora de esgotos disponível, independentemente de outras sanções cabíveis, o usuário é responsável pelo pagamento da respectiva tarifa para a CONTRATADA.

**§3º** - A Vigilância Sanitária Municipal, por solicitação da CONTRATADA, exercerá seu poder de polícia e notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no §1º desta cláusula, sob pena das medidas administrativas correlatas.

**§4º** - Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, em especial as de edificações, ambientais, sanitárias e de recursos hídricos.

**CLÁUSULA VINTE E CINCO:** No perímetro urbano, por solicitação da CONTRATADA, o MUNICÍPIO através de sua secretaria ou entidade responsável, poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas, existentes nos locais providos de rede pública de abastecimento de água, devendo proceder ao fechamento e lacre das referidas fontes de abastecimento, sem direito dos proprietários ou usuários de reclamarem qualquer indenização, consoante previsão contida no Decreto Federal 7.217/2010 e Decreto Estadual 5.711/2002.

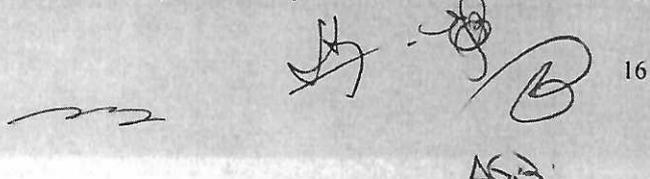
**§1º** - A Vigilância Sanitária Municipal, quando agir na forma prevista no "caput", deverá dar posterior conhecimento para a ENTIDADE REGULADORA

**§2º** - Fica desde já estabelecido que as disposições desta cláusula, somente serão aplicadas, quando o sistema operado pela CONTRATADA possuir condições técnicas para atender os usuários abastecidos pelos poços particulares que se visa lacrar.

**§3º** - Os poços artesianos/freáticos e cisternas já existentes, continuam com sua utilização livre enquanto não houver impedimentos relativos à preservação da higiene e saúde, sendo que a responsabilidade pela quantidade e qualidade da água é única e exclusiva do proprietário ou consumidor, proibida a comercialização e o fornecimento gratuito a terceiros.

**CLÁUSULA VINTE E SEIS:** A CONTRATADA é responsável pela obtenção das licenças ambientais e outorgas de uso dos recursos hídricos necessárias à execução das obras destinadas ao cumprimento das metas e objetivos deste contrato, observado o disposto na sua Cláusula Quinta deste contrato.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A CONTRATADA, desde que cumpridas as normas ambientais e de recursos hídricos pertinentes, poderá opor ao MUNICÍPIO ou a



ENTIDADE REGULADORA, por conta da não obtenção tempestiva das licenças ambientais e das outorgas de uso dos recursos hídricos de que trata esta Cláusula, exceções ou meios de defesa como causa justificadora do descumprimento das metas e objetivos previstos neste contrato.

**CLÁUSULA VINTE E SETE:** A CONTRATADA repassará mensalmente um por cento (1%) do seu faturamento no MUNICÍPIO ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído por Lei do Município e vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo obrigatória a aplicação deste recurso em ações de proteção, recuperação e conservação do meio ambiente de interesse comum das partes, sob pena de adoção das medidas administrativas previstas neste contrato, isto sem prejuízo do cancelamento do referido benefício.

§1º. Anualmente o MUNICÍPIO deverá prestar contas para a SANEPAR da aplicação do recurso.

§2º. O repasse previsto no "caput" está condicionado à inexistência de débitos do MUNICÍPIO para com a SANEPAR, sendo que este recurso, por ter caráter ambiental, não poderá ser utilizado para compensação de eventual dívida do MUNICÍPIO frente a SANEPAR.

§3º. No caso da existência de débitos de qualquer espécie do MUNICÍPIO junto a SANEPAR, referentes a três (3) meses ou mais, consecutivos ou não, o repasse do recurso previsto no "caput" desta Cláusula será suspenso e os valores a serem repassados acumulados, sendo liberados somente depois da quitação da dívida pelo MUNICÍPIO.

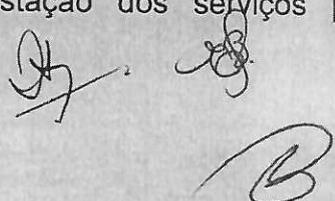
### DA PRORROGAÇÃO

**CLÁUSULA VINTE E OITO:** O presente contrato poderá ser prorrogado ou renovado por acordo das partes, a ser celebrado mediante ato formal, justificado e celebrado antes do término do prazo contratual, consoante autorização prevista nos arts. 1º e 2º da Lei Municipal 179/2011.

### DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

**CLÁUSULA VINTE E NOVE:** O presente contrato será extinto, exclusivamente, nas seguintes hipóteses:

- I - Advento do termo final do contrato, sem que haja prorrogação pactuada entre as partes;
- II - Acordo entre as partes pactuado em instrumento próprio;
- III - Rescisão motivada, em caso de falta grave ou comprovado inadimplemento das obrigações previstas neste contrato, desde que previamente apurado e decidido em regular processo administrativo da ENTIDADE REGULADORA, que deve ser precedido do processo de intervenção previsto neste Contrato;
- IV - Falência, extinção ou impossibilidade de prestação dos serviços pela CONTRATADA;



V – Privatização ou repasse do controle administrativo da CONTRATADA para a iniciativa privada ou, por qualquer outro meio em que a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR deixe de integrar a Administração do Estado do Paraná;  
VI – decisão judicial transitada em julgado.

§1º - Não ocorrendo a prorrogação do Contrato de Programa ou advindo a extinção deste Contrato, o acervo dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários somente será revertido ao patrimônio do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA depois dele assumir previamente a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo e indenizar previamente a CONTRATADA pelo valor contábil das parcelas dos investimentos ainda não amortizados, remunerados ou depreciados na vigência do contrato, contemplados também os bens e direitos do Contrato de Concessão anterior (73/74), consoante §3º da Cláusula Sétima deste Contrato, respeitados os Estatutos da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

§2º - O valor da indenização será apurado pelos contratantes, em conjunto com a ENTIDADE REGULADORA, tomando-se por base a contabilidade da CONTRATADA, que é certificada anualmente pela ENTIDADE REGULADORA e pelo Tribunal de Contas do Paraná.

§3º - Enquanto não ocorrer a indenização prévia e a assunção dos financiamentos pelo MUNICÍPIO prevista no §1º desta Cláusula a CONTRATADA continuará prestando seus serviços no Município, pelo prazo necessário para a remuneração, amortização e recuperação de seus créditos e investimentos realizados através das tarifas, inclusive dos investimentos necessários a continuidade do serviço público, os quais a contratada está desde já autorizada a realizar.

§4º - No caso do parágrafo anterior a CONTRATADA continuará prestando os serviços de água e esgotamento sanitário nas mesmas condições deste Contrato, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro ajustado, até o efetivo pagamento pelo MUNICÍPIO da indenização referida nesta Cláusula, que deverá abranger, inclusive, os bens pré-existentes.

§5º - Atendida a condição prevista no §1º desta cláusula, operar-se-á a reversão, ao MUNICÍPIO, dos bens e instalações vinculados e indispensáveis aos serviços contratados.

§6º - Para efeito da reversão, os bens vinculados e indispensáveis aos serviços contratados são os utilizados, direta, exclusiva e permanentemente na prestação dos referidos serviços, tais como estação de tratamento de esgotos, estação de tratamento de água, redes coletoras de esgotos e redes de distribuição de água.

**CLÁUSULA TRINTA:** A rescisão do contrato, antes do advento do termo final, só se dará em caso de comprovado inadimplemento das obrigações nele previstas, mediante a formalização de processo de rescisão junto a ENTIDADE REGULADORA, assegurada a ampla defesa e o contraditório e depois de percorrido, sem sucesso, o processo de intervenção.

§1º - No caso de rescisão motivada, para atender ao interesse público, deverão ser realizados consecutivamente os seguintes procedimentos para verificação do inadimplemento, por meio de infrações e falhas, previsto na legislação específica e neste contrato:

- I – processo de fiscalização específico pela ENTIDADE REGULADORA;
- II – realização de auditoria técnica especializada e independente pelo MUNICÍPIO;
- III – instauração de processo administrativo pela ENTIDADE REGULADORA, com o acompanhamento do MUNICÍPIO e ampla defesa para a CONTRATADA, obedecidos os prazos e procedimentos fixados nas Cláusulas deste contrato, inclusive precedido do processo de intervenção, nos termos da Cláusula Vinte e Três deste Contrato.

§2º - No caso de decisão da ENTIDADE REGULADORA, favorável a rescisão do contrato, esta deverá ser precedida de autorização legislativa específica dos entes convenentes e do pagamento da indenização prévia, nos termos do §1º e §2º da Cláusula Vinte e Nove deste Contrato.

§3º - A decisão da ENTIDADE REGULADORA a que refere o parágrafo anterior é passível de discussão na esfera judicial por iniciativa da CONTRATADA.

§4º - A partir da rescisão, o MUNICÍPIO ficará responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos perante as instituições públicas, autarquias, em qualquer instância ou tribunal, reclamados por terceiros a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários.

§5º - O processo administrativo de inadimplemento não será instaurado até que tenha sido dado inteiro conhecimento à CONTRATADA, em detalhes, das infrações apontadas, bem como tempo suficiente para providenciar às correções de acordo com os prazos e termos de processo de fiscalização da ENTIDADE REGULADORA e ainda depois de percorrido, sem sucesso, o processo de intervenção.

**CLÁUSULA TRINTA E UM:** Para efeito de indenizações de que tratam as Cláusulas Vinte e Nove e Trinta será utilizado o valor resultante de inventário procedido pela ENTIDADE REGULADORA, com base nos dados contábeis da CONTRATADA que serão anualmente certificados, nos termos deste Contrato.

## DOS TRIBUTOS

**CLÁUSULA TRINTA E DOIS:** A SANEPAR está desobrigada de pagar encargos fiscais municipais ou retribuição por uso de bens municipais, seja a que título for, referente à utilização dos espaços públicos, terrestres ou não, inclusive subsolo, com o fim de implantar unidades e redes dos sistemas de saneamento básico, bem como as unidades controladoras desses sistemas, quando necessárias, submetendo-se a legislação fiscal e tributária do MUNICÍPIO relativamente a seus bens e serviços, respeitado o ordenamento jurídico nacional e estadual, em especial o que dispõe o item "a", do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal.

## DA PUBLICAÇÃO E REGISTRO

**CLÁUSULA TRINTA E TRÊS:** As partes providenciarão publicação resumida do presente instrumento, mediante extrato, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data nos respectivos Diários Oficiais, sendo posteriormente registrado e arquivado na ENTIDADE REGULADORA.

## DO FORO

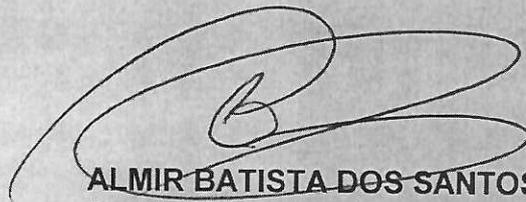
**CLÁUSULA TRINTA E QUATRO:** Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, capital do Estado, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento, renunciando as partes expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Para plena eficácia jurídica, o MUNICÍPIO e a CONTRATADA, por seus representantes legais, datam e assinam o presente contrato em três (3) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas instrumentais, para que produza seus regulares efeitos, obrigando-se entre si e seus sucessores.

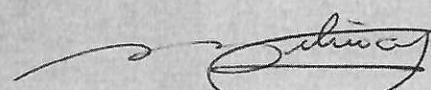
Curitiba, 09 de OUTUBRO de 2012.



**ANTONIO HALLAGE**  
Diretor-Presidente

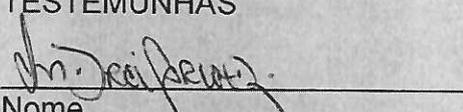


**ALMIR BATISTA DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal



**ANTONIO CARLOS SALLES BELINATI**  
Diretor Comercial

### TESTEMUNHAS



Nome

CPF 600.575.321.15



Nome

CPF

**ELICIANI BEATRIZ DOS SANTOS**

CPF 877.772.079-20

RG 5.773.203-2

A Companhia de Saneamento do Paraná torna público que celebrou com o município de Guarapuava, o Contrato de Programa nº 043/2012 para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com exclusividade conforme condições seguintes:

Prazo: 30 (trinta) anos, prorrogáveis - Início: 17/10/2012  
 Lei Municipal Autorizativa nº 2.018/2011 de 20/12/2011  
 Metas: Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água - IARDA em cem por cento (100%) da população urbana do MUNICÍPIO durante toda a vigência do Contrato - Sede Municipal. Atingir o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgotos - IARCE de 70,39% da população urbana da sede do Município até o ano de 2012; Atingir o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto - IARCE de 75,81% da população urbana da sede do município até o ano de 2013; Atingir o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto - IARCE de 85% da população urbana da sede do município até o ano de 2020; Atingir o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto - IARCE de 90% da população urbana da sede do município até o ano de 2030; Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto - IARCE de 95% da população urbana da sede do município até o ano de 2041. Colônia Vitória (Entre Rios). Atingir o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto - IARCE de 65% da população urbana da Colônia Vitória até o ano de 2013; Atingir o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto - IARCE de 85% da população urbana da Colônia Vitória até o ano de 2020; Atingir o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto - IARCE de 90% da população urbana da Colônia Vitória até o ano de 2030; Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto - IARCE de 95% da população urbana da Colônia Vitória até o ano de 2041.  
 Para as áreas não atendidas pelo Sistema Coletivo de Esgotamento Sanitário, estão previstas as seguintes metas: 2012-2013. Disponibilizar em parceria com a Prefeitura Municipal programa de orientação técnica sobre os métodos construí-  
**R\$ 176,00 - 100812/2012**

A Companhia de Saneamento do Paraná torna público que celebrou com o município de Sabáudia, o Contrato de Programa nº 15/2012 para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com exclusividade conforme condições seguintes:

Prazo: 30 (trinta) anos, prorrogáveis - Início: 09/10/2012  
 Lei Municipal Autorizativa nº 179/2011 de 04/11/2011  
 Metas: Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água - IARDA em cem por cento (100%) da população urbana do MUNICÍPIO durante toda a vigência do Contrato.  
 Curitiba, 09 de outubro de 2012.

ANTONIO HALLAGE - Diretor-Presidente da Sanepar  
**R\$ 48,00 - 100822/2012**

**RESULTADO DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 291/2012**  
 A Comissão de Licitação designada por resolução, torna público, para o conhecimento dos interessados, a **inabilitação** da empresa **Moacyr Bruno Filho & Cia. Ltda EPP**, primeira classificada na fase de julgamento das propostas de preços pelo não atendimento aos subitens 9.3 e 9.4. Capítulo VI do Edital da referida licitação, e a **habilitação** da empresa **Bonato & Nave Construções e Transporte Ltda EPP**, segunda classificada na fase de julgamento das propostas de preços, passando a ser a primeira classificada e a vencedora do certame licitatório, pelo preço de R\$ 836.773,00. Os inteiros teores das Atas de Julgamento das propostas e das habilitações estão disponíveis na internet, no site da Sanepar. (<http://licitacoes.sanepar.com.br>). Abre-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, conforme determina a legislação vigente.  
 Comissão de Licitação  
**R\$ 48,00 - 100845/2012**

**RESULTADO DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 304/2012**  
 A Comissão de Licitação designada por resolução, torna público, para o conhecimento dos interessados, a **habilitação** da empresa **Rivadavia Clock & Cia Ltda**, primeira classificada na fase de julgamento das propostas de preços, da referida licitação, e a declara vencedora do certame licitatório, pelo preço de R\$ 5.100.000,00. O inteiro teor das Atas de Julgamento das propostas e habilitação está disponível na internet, no site da Sanepar. (<http://licitacoes.sanepar.com.br>).  
 João Henrique Ribeiro do Prado Presidente da Comissão de Licitação  
**R\$ 32,00 - 100679/2012**

**RESULTADO DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 309/2012**  
 A Comissão de Licitação designada por resolução, torna público, para o conhecimento dos interessados, a **habilitação** da empresa **Terraplenagem SR Ltda**, primeira classificada na fase de julgamento das propostas de preços, da referida licitação, e a declara vencedora do certame licitatório, pelo preço de R\$ 623.120,00. O inteiro teor das Atas de Julgamento das propostas e habilitação está disponível na internet, no site da Sanepar. (<http://licitacoes.sanepar.com.br>).  
 João Henrique Ribeiro do Prado - Presidente da Comissão de Licitação  
**R\$ 32,00 - 100670/2012**

**RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1361/12**  
 A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR comunica que a licitação supracitada, que tem por objeto **SERVIÇOS MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM DOIS SOPRADORES DE AR LAMSON**, não teve interessados, restando **DESERTA**.  
**USAQ - Unidade de Serviço de Aquisições**  
**R\$ 32,00 - 100662/2012**

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR torna público que requereu ao IAP, a **renovação de licença de operação** do seguinte empreendimento. Atividade: Sistema de Abastecimento de Água **ETA Capanema**. Endereço: PR-281 KM 106, s/nº Município: **Capanema**. Validade: 09/04/2013  
**R\$ 16,00 - 100709/2012**

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR torna público que requereu ao IAP, a **Licença Ambiental Simplificada (LAS)** para Ampliação da Estação de Tratamento Esgoto - ETE Belém, da cidade de Curitiba - Paraná, para fins de coleta, tratamento, e disposição final de efluentes sanitários.  
**R\$ 16,00 - 100736/2012**

## Serviço Social Autônomo

### PARANACIDADE

**SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2012- PARANACIDADE**  
 O SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE torna público que às 14:00 horas do dia 31/10/2012, realizará licitação na modalidade Pregão, do tipo menor preço, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação - INTERNET, tendo por objeto aquisição e instalação de equipamentos de áudio, vídeo, som e automação de salas de videoconferência. O valor máximo para aquisição é de R\$ 689.661,00. Prazo de fornecimento 60 dias.

ENTREGA DA PROPOSTA	ABERTURA DA PROPOSTA
Início: 09:00 horas do dia 17/10/2012.	11:00 horas do dia 31/10/2012.
Término: 11:00 horas do dia 31/10/2012	
INÍCIO DA DISPUTA	
14:00 horas do dia 31/10/2012	

CONSULTAS: - e-mail: [delecio@paranacidade.org.br](mailto:delecio@paranacidade.org.br) - fone: (0xx) 41 3350-3403 - fax: (0xx) 41 3350-3386. O edital do PREGÃO ELETRÔNICO 07/2012 estará disponível no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Comprador **PARANACIDADE**.  
 Curitiba, 17 de Outubro 2012.  
**DÉLCIO CHICORA**  
**PREGOEIRO**  
**R\$ 112,00 - 99960/2012**

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**  
**SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

*Errata*  
 No extrato publicado no Diário Oficial nº 8794, de 10/09/2012, onde se lê: "ESPECIE: Contrato de Fornecedor nº 011/2012", leia-se: "ESPECIE: Contrato de Fornecedor nº 012/2012".  
 Curitiba, 15/10/2012.  
**R\$ 32,00 - 100460/2012**

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**  
**SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**ESPÉCIE:** Termo Aditivo ao Convênio nº 118/2011.  
**PARTES:** SEDU/PARANACIDADE e o Município de SÃO PEDRO DO IVAI.  
**OBJETO:** Prorroga o prazo de vigência do convênio para 31/03/2013.  
**DATA DE ASSINATURA:** 05/10/2012.

**PROTOCOLO:** 11.586994-9  
**REF.:** Pregão Eletrônico nº 05/12.  
**ESPÉCIE:** Contrato nº 16/12 de Fornecedor.  
**PARTES:** PARANACIDADE e a empresa SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**OBJETO:** fornecimento de 07 receptores GPS com câmeras digitais integradas.  
**VALOR:** R\$ 48.006,00  
**RECURSOS:** PARANACIDADE  
**PRAZO DE FORNECIMENTO:** 30 dias, contados da assinatura do contrato  
**PRAZO DE VIGÊNCIA:** até 31/12/12  
**DATA DE ASSINATURA:** 15/10/2012.  
 Cezar Augusto Carollo Silvestri  
**Superintendente**  
**R\$ 96,00 - 100741/2012**

#### Extrato de Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 17/2009

**PROTOCOLO:** 7.161.927-3  
**CONTRATADA:** ELEVADORES CONISTEL LTDA-ME.  
**CONTRATANTE:** PARANAPREVIDENCIA.  
**OBJETO:** Prorrogação de prazo contratual da prestação de serviços de conserto, conservação, manutenção preventiva, corretiva e emergencial de 2 (dois) elevadores do Bloco "A" do Edifício Centro Previdenciário de Curitiba.  
**VALOR MENSAL REAJUSTADO:** R\$919,11.  
**INÍCIO:** 15/10/2012 **TERMINO:** 15/10/2013

Curitiba, 15 de Outubro de 2012  
 Jayme Azevedo Lima  
 Diretor-Presidente

**R\$ 48,00 - 100148/2012**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**

**Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr**  
**CNPJ/MF 01010823/0001-60**

## **PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 031/2021**

**EMENTA: “CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL - FMSBA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Trata-se de parecer a respeito da legalidade e constitucionalidade referente ao Projeto de Lei nº 031/2021 que dispõe “CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL - FMSBA”.

De acordo com a mensagem do Poder Executivo, “o projeto vem de encontro com a necessidade do Município, cuja essa administração está focado em efetuar que é Plano de Saneamento Básico, todavia, se faz necessária alguns ajustes dos pontos que foram traçados no contrato firmado entre o Município de Sabáudia junto a Sanepar no ano de 2012, sendo parte integrante, tal como é a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, que possibilitará a Criação do Conselho, este que conduzirá as tratativas e demais pontos do Plano”.

### **É O PARECER;**

O Fundo de Saneamento Básico e Ambiental é um fundo especial que representa fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas referentes a serviços de saneamento básico.

Diante da Emenda Constitucional 109/2021 a qual disciplina algumas situações diante da pandemia, sendo uma delas a criação de fundo público, art. 167, inc. XIV;

Art. 167 – É vedado;

(...)

XIV. a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias ou mediante a execução direta pr programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr  
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Com isso, foi elaborado uma demanda junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná se o Projeto de Lei que está em estudo na Câmara Municipal se enquadra nas vedações do art. 167, inc. XIV da Emenda Constitucional 109/2021. Demanda respondida nº 223064. (em anexo).

“Destaca-se que o inc. IV, art.167 da Carta Magna delimita a vinculação de receitas de impostos às hipóteses nele listadas, **recomendando-se à procuradoria jurídica local avaliar detalhadamente a legalidade da destinação de 1,5%** da arrecadação do Município à atividade de conservação do meio ambiente, custeio de elaboração estudos e pesquisa para o meio ambiente, reparação ao meio ambiente, promoção de execução de programa de capacitação e treinamento de mão-de-obra por meio de cursos, com o intuito de evitar infração ao dispositivo constitucional precitado”.

Fundamenta-se também a criação de fundo municipal conforme o art. 71, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, “constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

Verifica-se que o Projeto de Lei está cumprindo com as determinações Lei 6.938/81 que dispõe sobre a aplicação da Política Nacional do Meio Ambiente como dispõe em seu disposto artigo 2º;

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

Também está amparado pela Lei 7.797/89 – FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, o qual dispõe regras para serem implantadas em âmbito nacional. (em anexo)

2



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**

**Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr**  
**CNPJ/MF 01010823/0001-60**

Contudo, em análise aos arquivos do Poder Legislativo, verifica-se que já existe um fundo constituído para o Meio Ambiente, Lei 496/2018 a qual trás toda regulamentação de aplicações de multas e outras situações.

## **CONCLUSÃO.**

Considerando que, o projeto de lei é de competência do Poder Executivo do Município de Sabáudia e que o Projeto foi protocolado nesta e casa de lei de acordo com as normas regimentais, assim poderá ser recebido para a análise.

**Contudo entende está procuradora que é de extrema importância que o projeto de lei seja devolvido ao Poder Executivo para ser corrigido, devendo especificar a alteração ou revogação da lei 496/2018.**

Por fim, o Projeto de Lei nº 031/2021 deve ser remetido as Comissões Responsáveis para que possam elaborar um parecer mais técnico, providenciando as devidas correções indicadas neste parecer.

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, a aprovação em plenário”.

É o parecer.

Sabáudia, 30 de setembro de 2021.

  
ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO

Procuradora Jurídica